

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000396/92-36
Recurso nº : 00.253
Matéria : IRF - Ano: 1990
Recorrente : B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Acórdão nº : 107-02.563

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador do Imposto de Renda na Fonte, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°. : 10880.000396/92-36
Acórdão n°. : 107-02.563
Recurso n°. : 00.253
Recorrente : B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 07.

O lançamento de ofício refere-se ao ano de 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz n° 10880.000400/92-10.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 8º, do Decreto-lei n° 2.065/83.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 32, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso n° 108.272, referente ao processo principal, decidiu por dar provimento parcial ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão n° 107-02.507, em sessão de 17/10/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000396/92-36
Acórdão nº : 107-02.563

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

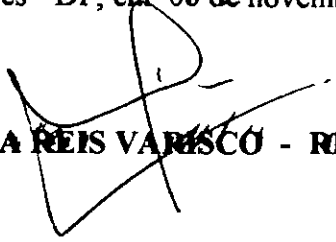
A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000400/92-10, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 108.272, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-02.507, em sessão de 17/10/95.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador do imposto retido na fonte, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000396/92-36
Acórdão nº. : 107-02.563

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997

Maria Helena Costa Gomes Dias,
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL